



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103362-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é agravado NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SINDICO FERNANDO CELSO DE A. CHAD (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11575

Agravo de instrumento nº 2103362-13.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos.

Agravante: Município de Guarulhos (exequente).

Agravado: Neusa S/A Produtos Alimentícios - MASSA FALIDA - SINDICO
FERNANDO CELSO DE A. CHAD (executada).

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2012 – Município de Guarulhos – Decisão que condiciona o prosseguimento da execução fiscal à habilitação do crédito ou ao ajuizamento de incidente de classificação de crédito público – Inadequação da medida – Créditos tributários não se submetem à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do CTN e art. 29 da LEF – Possibilidade de penhora no rosto dos autos – Aplicação do art. 7º-A da Lei n.º 11.101/2005 – Jurisprudência do STJ – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente **Município de Guarulhos**, no curso da execução fiscal (processo nº 0505675-06.2014.8.26.0224) que promove contra **Neusa S/A Produtos Alimentícios – MASSA FALIDA**, para cobrança do crédito de IPTU, do exercício de 2012 para imóvel de inscrição nº 6694188 (fls.2/5 da execução fiscal).

Naqueles autos, entendeu o Douto Magistrado por bem suspender a execução fiscal pelo prazo de um ano, determinando, ainda, que “*a Fazenda Pública requeira ao juízo falimentar o incidente de classificação de crédito público ou, caso não seja esse o seu entendimento, proceda à habilitação adequada do crédito devido no juízo falimentar*” (fls. 101).

Discordando da r. Decisão de fls.101, a Municipalidade interpôs agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o crédito tributário não se submete ao regime da habilitação no processo falimentar, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional e do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, sendo admissível, inclusive, a penhora no rosto dos autos da falência. Para tanto, colaciona jurisprudência em apoio à tese. Ao final, requer o provimento do recurso, “*para que*

seja reconhecida a inaplicabilidade da habilitação ao crédito tributário executado na ação originária, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal, nos moldes em que foi proposta” (fls. 1/4 do agravo de instrumento).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Contraminuta (fls.10/12).

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo Município de Guarulhos, o qual, todavia, comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de o ente público promover a habilitação de seu crédito no processo falimentar ou, alternativamente, apresentar incidente de classificação de crédito público.

Pois bem.

A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de crédito tributário decorrente de IPTU referente ao exercício de 2012, com valor original de R\$ 174.590,51 (fls.1/5).

Em razão da decretação da falência da executada, o Município requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, nos termos permitidos pela legislação vigente. Tal pedido, no entanto, foi indeferido pelo juízo *a quo*, que condicionou o prosseguimento da execução à adoção de providências no juízo universal da falência.

Respeitando o entendimento adotado pelo D. Juiz, a r. Decisão agravada não merece subsistir.

A uma porque, nos os termos do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 29 da Lei n.º 6.830/80, os créditos tributários não se sujeitam à

habilitação no processo de falência, sendo expressamente ressalvados do concurso de credores.

A duas, o legislador conferiu à Fazenda Pública o direito de promover a cobrança de seus créditos tributários por meio de execução fiscal própria, não havendo exigência legal de habilitação no juízo falimentar.

“Artigo 187 do CTN:

“A cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”

Artigo 29 da LEF:

“A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência;

[...]”.

Ainda que a Lei n.º 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020, tenha introduzido o art. 7º-A, que admite o prosseguimento das execuções fiscais fora do juízo falimentar, ela também exige que eventual constrição sobre bens essenciais seja previamente autorizada pelo juízo da recuperação ou da falência:

Art. 7º-A da Lei 11.101/2005:

“As execuções fiscais propostas contra o devedor em recuperação judicial ou que tenha falência decretada prosseguirão no juízo competente, vedada a constrição de bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, salvo quando previamente autorizado pelo juízo da recuperação ou da falência.”

No caso concreto, não se trata de constrição de bens essenciais, mas sim de tentativa de garantir a efetividade do crédito mediante penhora no rosto dos

autos falimentares, medida que não afeta o juízo universal, tampouco interfere na ordem de pagamento dos credores submetidos à falência.

Tal entendimento é consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte julgado:

"Uma vez inscrita em dívida ativa obrigação consubstanciada em outro título executivo, deve ser aplicado o regime jurídico próprio da dívida ativa, que implica seu controle administrativo, orçamentário e financeiro e agrega ao crédito inscrito a eficácia de não se sujeitar a concurso de credores ou habilitação em falência" (REsp 1.247.650/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEF.

1. O STJ possui orientação pacífica no sentido de que "Uma vez inscrita em dívida ativa obrigação consubstanciada em outro título executivo, deve ser aplicado o regime jurídico próprio da dívida ativa que implica seu controle administrativo, orçamentário e financeiro (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral, etc.) e agrega ao crédito inscrito a eficácia de não se sujeitar a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29, da LEF)" (REsp 1.247.650/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2013).

2. Desnecessária, portanto, a apresentação de prova negativa (inexistência de pedido, nos autos da Ação Falimentar, de habilitação do crédito), para o fim de análise do requerimento apresentado, nos autos da Execução Fiscal, de realização de penhora no rosto dos autos.

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.740.313/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 26/11/2018.)

Portanto, não há respaldo legal ou jurisprudencial para condicionar o prosseguimento da execução fiscal à habilitação ou incidente de classificação do crédito no juízo falimentar, devendo a r. decisão ser reformada permitindo o regular prosseguimento da execução fiscal, afastando-se a exigência de habilitação do crédito no juízo falimentar ou de instauração de incidente de classificação de crédito público, nos termos dos arts. 187 do CTN, 29 da LEF e 7º-A da Lei n.º 11.101/2005.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator